



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ**

**AUTÓGRAFO Nº 13, DE 2021**

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 25 de março e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

**PROJETO DE LEI Nº 4/2021**

**Processo Administrativo nº 4.883/2021.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR  
OPERAÇÃO DE CRÉDITO, JUNTO AO BANCO DO BRASIL  
S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO, PARA PAGAMENTO  
DE PRECATÓRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinada à realização de depósitos em conta especial para o adimplemento de precatórios, junto à Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente utilizados no pagamento de precatórios, nos termos do *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º O valor contratado na operação de crédito deverá ser repassado à conta especial para pagamento de precatórios controlada pela Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘e’, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito, a que se refere esta lei, deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como no art. 42 e no inciso IV do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativo ao contrato de financiamento, a que se refere o art. 1º desta lei.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e das despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município de Santo André, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

**§ 1º** Deverá ser indicada, no contrato de operação de crédito, a conta corrente específica, a que se refere o *caput* deste artigo.

**§ 2º** Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 26 de março de 2021, 467º ano da fundação da cidade.

**PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO**

Presidente

Proc. nº 1668/2021  
IGS

